



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004065-60.2013.815.0011**

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz  
Convocado  
Impetrante : Sandreylson Pereira Medeiros  
Advogado : Aroldo Dantas, OAB/PB 14.747  
Impetrado : Prefeitura Municipal de Massaranduba  
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663

**REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE TRIBUTOS MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE CONSUBSTANCIADA. ORDEM CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- Embora o servidor público não detenha direito à inamovibilidade funcional, porque está atrelado ao poder discricionário do administrador, de acordo com as necessidades do serviço público, o ato de remoção ou de transferência não prescinde da devida fundamentação ou motivação, sob pena de ilegalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **negar provimento à remessa necessária**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Sandreyllson Pereira Medeiros** contra ato da **Prefeita Municipal de Massaranduba**.

Aduz o impetrante que é Fiscal de Tributos desde 2012, lotado na Secretaria de Administração e Finanças do Município, e que, em razão de questões políticas, foi removido através da Portaria nº. 16, de 15/01/2013, para a Secretaria de Infraestrutura, com exercício na garagem da Prefeitura.

Ao final, requereu o deferimento da liminar, para suspender os efeitos da portaria que o removeu, determinando a permanência da sua lotação junto ao seu local de origem e, no mérito, a concessão da Segurança, para anular o ato administrativo de remoção.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/53).

Em suas informações, fls. 74/81, a impetrada afirma que o ato de remoção é discricionário da Administração Pública, motivo pelo qual o Poder Judiciário não pode analisar o seu mérito. Ainda, sustenta que a argumentação do impetrante não tem o condão de invalidar o ato administrativo.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela concessão da segurança, fls. 93/97.

A Procuradoria de Justiça em parecer, fls. 118/122, opina pelo desprovemento da remessa e, por conseguinte, concessão da ordem.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.**

Questiona o impetrante o ato da Prefeitura Municipal de Massaranduba, consubstanciado na Portaria n.º 16/2013, (fls. 26), que desencadeou sua relocação da Secretaria de Finanças para a Secretaria de Infra-Estrutura, aduzindo que a ilegalidade se configurou pela ausência de motivação.

Inegável que a remoção de servidor público é questão atinente à organização do serviço público, sendo que o respectivo ato administrativo é discricionário, competindo ao administrador, como é curial, ponderar acerca de sua conveniência e oportunidade.

Ao servidor não é assegurada a continuidade na lotação e tampouco há vedação para que a Administração Pública faça a redistribuição dos servidores, de acordo com as necessidades do serviço público e em observância à supremacia do interesse público.

Este ato, entretanto, não prescinde de fundamentação e motivação, sob pena de nulidade.

As palavras do distinto doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello apresentam-se deveras oportunas, conforme transcrição a seguir:

"Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam. Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a posteriori bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), *a fortiori* deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes." (In, Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Ed. Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).

Observe-se que o ato de remoção está desfundamentado, e essa circunstância está na contramão dos postulados norteadores da Administração Pública.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 5/6/13), o que não aconteceu no caso.

Desse modo, se o ato foi praticado sem a devida motivação, sem a demonstração do interesse público, resta patente a sua ilegalidade, merecendo, pois, ser anulado.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. **REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. ILEGALIDADE. PORTARIA. NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A remoção ex-officio de servidor público é ato discricionário da administração, sujeitando-se, em regra, ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Contudo, para a validade do ato em questão, entende-se que este deverá ser devidamente motivado**, a fim de atender aos princípios basilares que devem nortear a Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, e a proporcionalidade. - Com efeito, a motivação, enquanto elemento do ato administrativo que concretiza a remoção, visa garantir a preservação dos direitos do servidor, bem como demonstrar de forma inequívoca a obediência estrita ao interesse público. - **O ato de transferência que ora se ataca não encontra respaldo jurídico, pois a remoção fora DESPIDA DE JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO, de forma que não se demonstrou o interesse**

precípua da administração pública, tornando o ato administrativo abusivo, ilegal, e por conseguinte, nulo de pleno direito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031463620158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-10-2015);

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REMOÇÃO – ATO DISCRICIONÁRIO – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – REMESSA OFICIAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO – COMPROVAÇÃO – DESVIO DE PODER – ATO INVÁLIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO. – Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. – Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal e, havendo-se ela com evidente desvio de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos da impetrante. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006548320138150051, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 04-11-2014)

Assim, embora o servidor público não tenha nenhum direito à imutabilidade de sua lotação e seja afeto ao poder discricionário do administrador a redistribuição de seus servidores de acordo com as necessidades do serviço público, o ato de remoção ou de transferência do servidor jamais poderá se dar sem a devida fundamentação ou motivação, sob pena de ilegalidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo intocável a sentença de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 128, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque(Presidente), o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz convocado/ Relator**

